



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004040-65.2023.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante LUIZ PEDROSO PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.275

APEL. Nº: 1004040-65.2023.8.26.0272

FORO: Itapira

APTE.: Luiz Pedroso Pinto (A)

APDO.: Banco BMG S/A (R)

CONTRATO BANCÁRIO – Ação delaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – Alegação de vício de consentimento - Sentença de improcedência - Apelação do autor - Defeito no negócio jurídico não configurado - Prova documental da contratação e utilização do cartão para saques – Inexistência de valores a serem restituídos e/ou compensados ao demandante - Dano moral incorrente – Decisão mantida - Recurso não provido

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 279/290, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Aduz o apelante para a reforma do julgado, em suma, que somente após a contestação se recordou da contratação realizada, contudo, sua intenção era celebrar um empréstimo consignado e não um contrato na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Defende que houve vício de consentimento, decorrente da falha na prestação dos serviços do apelado em cumprir com o dever de informação e transparência, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor. Além disso, aponta que o cartão de crédito com reserva de

margem consignável apresenta custos excessivamente onerosos em comparação ao empréstimo consignado, razão pela qual requer sua anulação (fls. 293/302).

Recurso tempestivo, contrariado e isento do preparo.

É o relatório.

Em que pesem as alegações expendidas pelo apelante, a r. sentença vergastada analisou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio, não infirmada pelas razões de apelação ora examinadas.

Extrai-se da análise da petição inicial que o apelante teria buscado a contratação de empréstimo consignado com o banco apelado, que realizou operação diversa, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Contudo, não socorre o apelante a alegação de que desconhecia o teor da contratação e, menos ainda, de que o pacto fora celebrado com vício de consentimento por omissão de informações por parte do apelado.

Isso porque o apelado trouxe aos autos vasto e incontestável acervo probatório a demonstrar a efetiva contratação de cartão de crédito, composto por “termo de adesão de cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento”, no qual, inclusive, consta a imagem de um cartão estampado na mesma folha assinada pelo apelante (fls. 225/232); cópia do documento pessoal do demandante; e comprovantes de transferências TED destinadas a crédito em sua conta bancária (fls. 238/241).

Ademais, ressalta-se que o banco apelado anexou aos autos faturas que comprovam a utilização do cartão de crédito pelo apelante para diversos saques, bem como o pagamento do valor mínimo e o refinanciamento do saldo devedor.

De fato, conseguiu o banco comprovar a contratação, feita com informações claras e adequadas, como bem examinado pelo Juízo “a quo”:

“(…)

Constata-se que o requerido juntou aos autos documento referente à formalização eletrônica do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, no qual constam os dados cadastrais do autor, código de autenticação eletrônica, registro de envio de SMS, além de documentação pessoal e selfie do autor. Esses registros documentados pelo requerido

não foram impugnados de forma específica pelo autor (fls. 235/237).

Ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, inclusive a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII), observa-se que o requerido cumpriu o ônus de demonstrar a regularidade da contratação impugnada nos autos.

Ademais, observa-se que a disponibilização do crédito ao autor não foi impugnada por ele, restando incontroverso que o contratante recebeu os valores na sua conta corrente em razão dos saques efetuados por ele. Ainda que o autor tenha afirmado acreditar que estava contratando empréstimos consignados com o banco requerido, constou expressamente no instrumento formalizado pelas partes que se tratava de cartão de crédito consignado. Daí porque, tendo havido livre contratação do cartão de crédito consignado pelo autor, não há se falar em nulidade do contrato celebrado. Consequentemente, deve o autor arcar com os encargos decorrentes do pagamento do valor mínimo da fatura do cartão de crédito, registrando-se ser irrelevante o fato de ele não ter utilizado o cartão para a realização de compras diversas, conforme farta jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:(...)

Por fim e considerando a validade da contratação do produto bancário aqui discutido e a ausência de ato ilícito por parte do requerido em relação aos descontos realizados por ele no benefício previdenciário do autor os quais configuram exercício legítimo do direito do credor não há se falar em repetição de indébito ou em indenização por danos morais.” (fls. 279/290).

Seguramente, havendo prova documental da adesão do apelante ao cartão de crédito consignado administrado pelo banco apelado, da autorização para desconto da reserva de margem consignável no valor mínimo contratado e da efetiva utilização do cartão em apreço para saques, tem-se por incontestável a obrigatoriedade do contrato e a exigência do débito, tendo em vista a ausência de qualquer vício a macular a manifestação de vontade do apelante.

Ademais, o apelante afirma que vem pagando o empréstimo desde janeiro de 2020, mas é fato que sempre teve a alternativa de efetuar o pagamento integral da fatura, porquanto é notório que o pagamento do valor mínimo do cartão de crédito e financiamento do saldo devedor no sistema rotativo é prejudicial ao mutuário em razão das taxas elevadas de juros incidentes nesse tipo de operação financeira.

Ausente, outrossim, violação aos princípios da informação e transparência, pois expressamente previstos no contrato o tipo de contratação efetuada, a demonstração dos juros, valor mínimo a ser descontado, tributos e tarifas incidentes sobre a transação, tudo feito de forma individualizada e ressaltada.

Assim, é incontestável a existência do negócio jurídico, de

modo que, não comprovadas abusividades, de rigor a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*

Inexistente qualquer nulidade ou ilegalidade na contratação, não se constata a presença de pagamentos indevidos, tampouco a ocorrência de dano moral, nada havendo, portanto, a repetir ou a indenizar.

Por fim, conforme estipulado pelo artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com a redação alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), o apelante tem o direito de solicitar, a qualquer tempo e sem a necessidade de estar em dia com sua obrigação contratual, o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira, que deverá proceder ao cancelamento sem qualquer condição.

Neste diapasão, colhe-se trecho de v. aresto deste E. Sodalício, em precedente análogo:

“Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Dano moral. Inocorrência. Regularidade da contratação reconhecida. Cancelamento que cabe ao autor requerer em

via própria, se houver resistência da ré, mas que não o exime do pagamento do saldo, por liquidação imediata ou descontos consignados em RMC. Sentença mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Apelação Cível 1001525-44.2024.8.26.0071; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024).

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e **majoram-se** os honorários advocatícios para 13% do valor da causa, a teor do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade a que faz jus o apelante.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO